



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 264-02.2012.6.21.0164

Procedência: PELOTAS-RS (164ª Zona Eleitoral - PELOTAS)

Relator: DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE /
AMPLIFICADOR DE SOM – CAMINHÃO DE SOM – TRIO
ELÉTRICO - SHOWMÍCIO

Recorrentes: COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA (PRB – PP – PDT –
PTB – PSC – PR – PPS – PSDB – PSD)

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

PAULA SCHILD MASCARENHAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. CAMINHÃO. TRIO ELÉTRICO. OCORRÊNCIA
PROPAGANDA MEDIANTE USO DE OUTDOOR. OCORRÊNCIA
APLICAÇÃO DE MULTA*

*1. Consoante as provas dos autos, foi realizada propaganda eleitoral
com emprego de “trio elétrico”, configurando flagrante infração ao Art.
39, § 10º da Lei 9.504/97 2. Ainda, resta configurada veiculação de
propaganda por meio de painéis eletrônicos, que nos termos dos
precedentes jurisprudenciais são equiparados a outdoor, incorrendo
os ora recorrentes em vedação expressa do Art. 39, § 8º da Lei
9.504/97, sujeitam-se os recorrentes à sanção pecuniária prevista
no Art. 17 da Resolução 23.370/11, a ser aplicada de forma
individualizada.*

Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA e seus candidatos a prefeito Sr. EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e vice-prefeita Sra. PAULA SCHILD MASCARENHAS contra sentença (fls. 19-25) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 164ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os representados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 34-42), alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva dos candidatos a prefeito e vice-prefeita e no mérito alegam a não veiculação de propaganda irregular pois o caminhão de som não se enquadraria no conceito de trio elétrico e ainda que os painéis afixados no mesmo caminhão não se enquadrariam no conceito de *outdoor*. Alegou ainda, ser descabida a imposição da sanção pecuniária ante ausência de notificação para que fosse providenciado pelos recorrentes a retirada da propaganda irregular.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 46-47).

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Preliminares

A irresignação é tempestiva.

A COLIGAÇÃO PELOTAS DE CARA NOVA foi intimada da sentença em 24.09.2012, às 16h37 min (fl. 29), vindo o recurso a ser interposto no dia 25.09.2012, às 15h50min (fl. 34); portanto, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

(b) Mérito

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, cabe referir, que a alegada ilegitimidade passiva dos representados, Sr. EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e Sra. PAULA SCHILD MASCARENHAS não procede, isto porque as circunstâncias do caso, e as características da propaganda revelam a impossibilidade de haver o desconhecimento da propaganda irregular pelos candidatos na esteira do que preconiza o art. 40-B da Lei 9.504/97:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda

Outrossim, é consolidado o entendimento pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos de sua jurisprudência que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/197). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA. Não há se falar em conexão, sendo distintas as hipóteses versadas nos processos cuja reunião se cogita, mormente quando um deles já foi julgado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.

(...)

(Representação nº 243589, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010)

No tocante ao mérito da questão, tem-se que os argumentos levantados pelos recorrentes também não são pertinentes, isso porque analisando-se a prova dos autos (fl.07), constata-se a ocorrência do fato descrito na inicial da presente representação, sendo incontroversa a realização de propaganda eleitoral, por meio de caminhão com aparelhagem de som instalada, e com espaço destinado ao transporte de pessoas que interagem com o público configurando-se evidente infração ao art. 39, § 10, da Lei 9.504/97².

²§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobre esse aspecto reportamo-nos a jurisprudência trazida pelo Ministério Público Eleitoral, (fl.03) que nos informa sobre o conceito de trio elétrico:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. UTILIZAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE CONHECIDO COMO TRIO ELÉTRICO, EM HIPÓTESE OUTRA QUE A ADMITIDA EM LEI. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. A presença de pessoas sobre o veículo, portanto bandeiras e, inclusive, microfone, transmite a ideia de interação com o público e incitação dos eleitores, o que configura ato em comício ou até mesmo showmício, sendo apto a causar desequilíbrio ao pleito. A norma contida no § 10, do artigo 39, da Lei n. 9.504/97 coíbe toda e qualquer forma utilização de trios elétricos, apenas excetuando quando da utilização para sonorização de comícios. Por se tratar de requisito objetivo da lei, não cabe a este Julgador interpretar a norma de forma extensiva. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(REPRESENTAÇÃO nº 765338, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 213) (Grifou-se)

Embora a Lei nº 9.504/97 proibir a propaganda em “trios elétricos” **lamentavelmente**, não há previsão de sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

De outra parte, resta também demonstrada, no presente caso, infração ao disposto no art. 39, § 8 da Lei 9.504/97 que assim prevê:

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.*

Com efeito ao veicularem propaganda em painéis de LED, luminosos, incorreram os representados na vedação, pois de acordo com entendimento da jurisprudência, o uso de tais elementos configura veiculação de propaganda através de *outdoor*, pois a estes são equiparados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, o seguinte julgado do Eg.TSE:

I - Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

(Consulta nº 1335, Resolução nº 23084 de 10/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/09/2009, Página 29) (Grifou-se)

E mais recentemente o TRE/RS:

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda.

Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto visual de outdoor.

O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Provimento negado aos representados. Provimento parcial à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)(Grifou-se)

Sendo assim, resta demonstrada, pois, a irregularidade da propaganda eleitoral promovida, uma vez que realizada nas condições proibidas por lei, sujeitando os infratores à sanção da penalidade estabelecida, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011³.

Ainda, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011, mesmo que a irregularidade da propaganda tenha sido sanada, por tratar-se de veiculação de propaganda em bem particular.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio⁴,

³Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

⁴ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante –, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: **“a retirada da propaganda e multa. Neste sentido, a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa”** (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).*

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.

1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.

2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.

3. A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE.

3. Recurso conhecido e improvido.

(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).

À vista destas considerações, impõe-se a reforma da sentença tão somente para aplicar a multa de forma individualizada pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral⁵, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem

⁵Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é



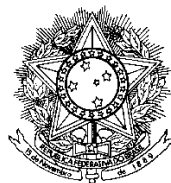
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes. Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insustentação da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁶:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão

⁶PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, devem os representados ser condenados ao pagamento de multas, com base no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, de forma individualizada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal **pelo desprovemento** do recurso interposto e **pela reforma da sentença**, apenas para que sejam os representados condenados de forma individualizada.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\97cmq47k93jheg8feslm_26402_2012_147_1210031811
26.odt